

Acórdão: 5.553/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001178427-86
Recurso de Revisão: 40.060153232-04
Recorrente: CSN Mineracao S.A.
IE: 001043586.02-24
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Bianca Delgado Pinheiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Mantida a decisão.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referente ao período de 01/01/14 a 31/12/14, provenientes de entradas de óleo diesel destinado ao abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos, sejam próprios, de terceiros ou de outro estabelecimento do mesmo titular, utilizados em atividades exercidas fora do estabelecimento do Sujeito Passivo, nas atividades de extração de minério de ferro no estabelecimento de I.E. 001.022965.0074 e seu transporte, em estado bruto, até o estabelecido autuado, e em outras atividades como abertura e manutenção de estradas, atividades preparatórias à extração mineral, umidificação de vias/estradas, dentre outros, ou seja, fora da linha principal de produção, conforme Instruções Normativas SLT nº 01/86, SUTRI nº 04/13 e SUTRI nº 01/14.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.936/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 353/387.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.572/17/2ª e 20.285/11/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado de fls. 449/455, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Recorrente protocolizou no CCMG, em 17/11/21, requerimento de juntada de Laudo Pericial, elaborado para outro PTA, no qual informa que requereu prova pericial, cujo objeto é idêntico ao destes autos, portanto, podendo ser aproveitado no presente lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.572/17/2ª e 20.285/11/3ª.

Ressalta-se, quanto à decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 20.285/11/3ª, publicada no Diário Oficial em 30/11/11, não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/10/21).

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.572/17/2ª, indicado como paradigma, cumpre ressaltar que a citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 21.572/17/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000175166-74

IMPUGNAÇÃO: 40.010132535-73

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE: VALE S.A. IE: 317024161.56-23 PROC. S.
PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISOS III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA PELA IMPUGNANTE. ENTRETANTO DEVEM SER EXCLUÍDAS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ITENS: LÂMINA PARA RASPADOR; LÂMINA PARA TRANSPORTADOR; TUBOS DE CONDUÇÃO; PLACA DE REVESTIMENTO DO CHUTE TELESCÓPICO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO - ÓLEO DIESEL. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DA ENTRADA DE ÓLEO DIESEL NÃO CONSUMIDO NA LAVRA, BENEFICIAMENTO E NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MINÉRIO DE FERRO OU CONSUMIDOS EM VEÍCULOS DE TERCEIROS, QUE PRESTAM SERVIÇO À AUTUADA, DENTRO DO ESTABELECIMENTO MINERADOR, NÃO PODENDO, EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES, SER CONSIDERADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. ENTRETANTO DEVE SER CONCEDIDA A MANUTENÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL UTILIZADO NOS TRATORES. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO RELATIVO AO RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS UNIDADES, DE BENS DO ATIVO PERMANENTE QUE NÃO ESTÃO VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. IRREGULARIDADE RECONHECIDA NO CURSO DO PROCESSO, SEM APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO FORA DO PROCESSO

DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ÁREAS MARGINAIS AO PROCESSO DE PRODUÇÃO. INFRAÇÃO LASTREADA NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO III, § 4º DO RICMS/02. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS RELATIVOS ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NAS ÁREAS TOD, TCLD - PRODUTO, MUT/TOD E TOD/SISTEMAS DE CARREGAMENTO DE TRENS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

RESULTADO DO JULGAMENTO: ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 927/963 E, AINDA, PARA EXCLUIR OS CRÉDITOS RELATIVOS A: 1) LÂMINA PARA RASPADOR; 2) LÂMINA PARA TRANSPORTADOR; 3) TUBOS DE CONDUÇÃO; 4) PLACA DE REVESTIMENTO DO CHUTE TELESCÓPICO; 5) 80% (OITENTA POR CENTO) DO ÓLEO DIESEL UTILIZADO NOS TRATORES; 6) ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NAS ÁREAS TOD, TCLD - PRODUTO, MUT/TOD E TOD/SISTEMAS DE CARREGAMENTO DE TRENS. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS HÉLIO VÍCTOR MENDES GUIMARÃES (REVISOR) E ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 927/963, DEVENDO-SE CONCEDER À IMPUGNANTE A MANUTENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO PELOS TRATORES DE ESTEIRAS NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO SIMPLES, SEM DETONAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. ACÓRDÃO Nº 21.572/17/2ª. (GRIFOU-SE).**

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

Acompanhamento Processual

PTA

Dados Gerais

Nº do PTA: 01.000175166-74
Rito: Ordinário
Autuado: VALE S.A.
IE: 317.024161.56-23

TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
30/10/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Devolucao
26/10/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 21.572/17/2ª Decisão Recorrível
24/10/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
20/09/2017	Formatação de Acórdão.
22/08/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 927/963 e, ainda, para excluir os créditos relativos a: 1) lâmina para raspador; 2) lâmina para transportador; 3) tubos de condução; 4) placa de revestimento do chute telescópico; 5) 80% (oitenta por cento) do óleo diesel utilizado nos tratores; 6) energia elétrica utilizada nas áreas TOD, TCLD - produto, MUT/TOD e TOD/Sistemas de carregamento de trens. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 927/963, devendo-se conceder à Impugnante a manutenção de 30% (trinta por cento) dos créditos relativos ao óleo diesel consumido pelos tratores de esteiras na atividade de extração simples, sem detonação, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 21.572/17/2ª

(...)

VFGAW455 S I C A F SEF/MG
NFGAW455 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 16.11.2021
M668911 Consulta de Parcelamentos por PTA

Numero do PTA.: 01.000175166.74
Identificacao.: I.E. 317024161.56-23
Nome.....: VALE S.A.

Nr.Parcelamento	Dt.Parcel.	Ult.Manut.	Situacao do Parcelamento	Leg.
12.065345600.07	28.12.2017	11.06.2018	QUITADO EM 30.08.2018	993

*TECLE <PF8> PARA CONTINUAR

VFGAW50B S I C A F SEF/MG
NFGAW050 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 16.11.2021
M668911 Consulta Parcelamento Especifico / Habilitacao

Parcelamento.: 12.065345600.07 Nr. PTA: 01.000175166.74 IDcarteira:
Identificacao: I.E. 317024161.00-01 Data do Parcelamento: 28.12.2017
Nome.....: VALE S.A.

Observacoes:

PARCELAMENTO EXTEMPORANEO INCLUIDO NOS TERMOS DO PARAGRAFO 3º ART. 5º DO
DECRETO 47.210/2017. INCLUIDO POR M669608 E AUTORIZADO POR << 669608-2
- Cecília Santos >>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o citado Decreto nº 47.210/2017 dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, instituído pela citada Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

Importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, como consta em várias decisões desta Câmara Especial.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.572/17/2ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de laudo pericial protocolado sob o nº 20.902 em 17/11/21. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Marcelo Nogueira de Moraes e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

5.553/21/CE